

BENEFÍCIOS FISCAIS E A MAÇONARIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Letícia Mastrianni Lima Gonçalves de Melo¹

Nathália Maria Wanderley Cavalcante²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da (im) possibilidade da Maçonaria ser qualificada como entidade imune ou isenta à tributação. Quanto à imunidade, indaga-se se esta teria aplicação em razão de ser a Maçonaria templo de qualquer culto ou uma entidade social sem fim lucrativo. Quanto à isenção, indaga-se se a Maçonaria seria uma instituição filantrópica. Para tanto, foram realizadas análises em algumas decisões dos Tribunais nacionais, ficando demonstrada a divergência de fundamentação nos julgados no tocante à possibilidade da maçonaria se enquadrar na expressão “templos de qualquer culto”. Já com relação à possibilidade de ser caracterizada como entidade de assistência social sem fins lucrativos, esta mostrou-se incabível, uma vez que não desempenha atividade específica reconhecida pelo Estado. Por fim, restou demonstrado que a maçonaria já foi reconhecida como instituição filantrópica e ainda, como sendo de utilidade pública.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade. Isenção. Maçonaria. Instituição filantrópica.

ABSTRACT: This article has the scope of a doctrinal and jurisprudential analysis about the possibility of Freemasonry being qualified as an immune entity or exempt from taxation. For immunity, one inquires whether this would have application on the grounds of being the Masonry temple of any cult or a non-profit social entity. As for the exemption, one inquires whether Freemasonry would be a philanthropic institution. For this, analyzes were made in some decisions of the national Courts, being demonstrated the divergence of foundations in the judgments as to the possibility of Freemasonry being characterized as religion. Regarding the possibility of being characterized as a non-profit social assistance entity, it has proved unsuccessful, since it does not perform specific activity recognized by the State. Finally, it has been demonstrated that Freemasonry has already been recognized as a philanthropic institution and, still, as being of public utility.

KEYWORDS: Immunity. Exemption. Masonry. Philanthropic institution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo adota como campo de estudo o instituto da Imunidade Tributária prevista no art. 150, inciso VI, da CF/88, mais especificamente as hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do retomencionado artigo, que tratam, respectivamente, da imunidade conferida aos templos de qualquer culto e às entidades de assistência social sem fins lucrativos, bem como a possibilidade de aplicação de tais institutos à Maçonaria.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

Percebe-se que a Imunidade Tributária é pleiteada pelos integrantes da Maçonaria sob o argumento de que em suas lojas são realizadas atividades de cunho religioso ou ainda, alegam ser entidades voltadas para a assistência social sem fins lucrativos, sendo também filantropia.

Por meio de revisões bibliográficas e levantamento doutrinário, busca-se construir uma análise acerca dos episódios encontrados nos Tribunais Pátrios referentes ao tema mencionado, bem como uma análise das principais decisões a esse respeito.

Quem defende a possibilidade de a Maçonaria ser enquadrada como “templo de qualquer culto” para fins de imunidade, a faz com o argumento de que seria ela a religião das religiões, pois vai além da crença em um princípio criador, uma vez que estimula a religiosidade no maçom e sua elevação espiritual.

Por sua vez, os argumentos contrários pregam que a Maçonaria não é religião, uma vez que é uma associação sigilosa e fechada, não acessível ao público em geral, além de não professar qualquer religião, tratando-se apenas de uma ideologia de vida.

Quando à possibilidade de a Maçonaria ser enquadrada como entidade de assistência social, entende-se que é incabível, pois esta não desempenha nenhuma atividade específica do Estado, tendo em vista o caráter privado e particular dos seus atos, uma vez que os auxílios são prestados entre os seus membros ou aqueles que porventura desejem ajudar.

Outro ponto interessante observado é que, apesar de hoje a Maçonaria não ser reconhecida como entidade religiosa ou de assistência social para fins de concessão da imunidade tributária, existem outras formas de exonerar o contribuinte da obrigação tributária, como é o caso do instituto da isenção fiscal. A isenção tem sido concedida às Lojas Maçônicas considerando o seu caráter filantrópico, e até mesmo a sua utilidade pública, havendo, inclusive, leis que consideram a Maçonaria como entidade religiosa para fins de concessão da isenção.

A complexidade a respeito do tema emerge da própria natureza sigilosa da Lojas Maçônicas, o que dificulta a identificação segura da existência de caráter religioso ou assistencial das mesmas.

Para sabermos se os argumentos utilizados por aqueles que defendem a aplicação da imunidade sob a Maçonaria são corretos ou infundados, será necessário um estudo acerca da natureza da Maçonaria e suas características, bem como do instituto da Imunidade Tributária, analisando a abrangência da expressão “templos de qualquer culto”, e o que é necessário para reconhecer uma entidade de “assistência social”.

Com isso, o presente estudo teve como objetivo fazer uma análise pormenorizada acerca da (im) possibilidade da imunidade tributária sob a Maçonaria sob a ótica das principais decisões dos tribunais, bem como possibilitar uma discussão aberta sobre o tema, que ainda comporta muitos conflitos entre os órgãos jurisdicionais, para que futuramente possa ser reconhecido o direito à imunidade tributária para a Ordem Maçônica.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA MAÇONARIA

A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, formada por homens de todas as raças, credos e nacionalidades, e cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.³ A Maçonaria tem ainda, como postulado universal, a existência de um princípio criador: o Grande Arquiteto do Universo, além disso, o sigilo, a exclusiva iniciação de homens, a proibição de discussão ou controvérsia sobre matéria político-partidária, religiosa e racial, dentro dos templos ou fora deles, em seu nome, entre outros.⁴

São requisitos para admissão na ordem: I - Ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica; II - Possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da Instituição; III - Ser de bons costumes, reputação ilibada, estar em pleno gozo dos direitos civis e não professar ideologia contrária aos princípios da Ordem; IV - Ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos.⁵

Observa-se que há controvérsias internas sobre a definição da Maçonaria como religião, de modo que a maioria de seus membros entende que não podem classificá-la como tal. Entretanto, para ser aceito e ingressar na Ordem, é necessário a crença no princípio criador: o Grande Arquiteto do Universo.

Neste ponto, mister trazer a colação da própria instituição⁶:

Não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos. Esses visam despertar no Maçom o desejo de penetrar no significado profundo dos símbolos e das alegorias, de modo que os pensamentos velados neles contidos, sejam decifrados e elaborados. Fomenta sentimentos de tolerância, de caridade e de amor fraterno. Como associação privada e discreta ensina a busca da Verdade e da Justiça.

³ Constituição do Grande Oriente do Brasil, art. 1º

⁴ Constituição do Grande Oriente do Brasil, art. 2º

⁵ Constituição do Grande Oriente do Brasil, art. 27, §1º.

⁶ Grande Loja Maçônica do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, conclui-se que a maçonaria é aberta a homens de qualquer religião, sendo, no entanto, vedado o ateísmo. Ademais, é exigido dos seus membros, não só no momento da iniciação, mas sempre, conduta que esteja de acordo com os princípios e preceitos da ordem, tendo ainda, como objetivos notórios, um forte elo entre seus membros (irmãos), a evolução espiritual e forte dever cívico/pátrio, com estrita observância das leis.

2 ANÁLISE ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E SEUS BENEFÍCIOS

Conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O instituto da Imunidade Tributária, por sua vez, proíbe de forma absoluta que determinadas situações previstas em lei sejam passíveis de tributação, constituindo-se assim em uma limitação constitucional ao poder de tributar consistente na delimitação da competência tributária conferida aos entes políticos.

Observa-se que é grande o número de doutrinadores, senão todos, ousamos dizer, que se dispuseram a conceituar tal instituto, a exemplo de Ricardo Alexandre (2017, p.202), para quem “As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos”. Hugo de Brito Machado (2004, p.266), por sua vez, conceituou a imunidade como “obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação”, daí depreender-se que é limitação conferida pela Constituição Federal impedindo a incidência da norma tributária.

Ainda nesse contexto, Carvalho (2011, p.236) exibe a imunidade tributária como:

Classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Sendo assim, a imunidade tributária pode ser vista como um privilégio (benefício) ao contribuinte, uma vez que não concedendo o poder de tributar a quem tinha o direito de exercê-lo acaba por dar proteção e incentivo a certas “instituições”, em razão de estas desempenharem uma atividade de significativo interesse social para a coletividade.

Desta forma, sendo o instituto em análise uma limitação ao poder de tributar, impede

a incidência de impostos nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, como nota-se a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

A imunidade tributária é, portanto, uma proteção conferida pela Constituição Pátria ao contribuinte com relação ao poder de tributar do Estado, impossibilitando-o de criar tributos sobre o exercício de determinados direitos.

Desta forma, passa-se a uma análise da imunidade tributária, mais especificamente, acerca dos templos de qualquer culto (alínea “b”) e das Instituições de assistência social, sem fins lucrativos (alínea “c”). Antes, porém, cabe ressaltar que estas imunidades, em especial, são encaradas como subjetivas, uma vez que se voltam a atributos de caráter pessoal.

2.1 TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E IMUNIDADE

Muito se discute acerca do conceito de “templos de qualquer culto” para fins de incidência da norma. Assim, é importante saber o alcance desse conceito, para que se possa definir quais entidades se beneficiariam dessa imunidade, e se é possível a inclusão da Maçonaria como tal.

Quanto à abrangência da expressão “templo”, observou-se grande divergência entre os doutrinadores, no qual seguem duas correntes. Conforme Silva (2006, p. 16):

O conceito de templo traz muitas divergências, podendo-se concluir pela existência de duas correntes: a) a restritiva, que somente admite que a imunidade alcance o local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e b) a liberal, que sustenta que a imunidade se estenderia aos “anexos” do templo, isto é, a todos os bens vinculados à atividade religiosa, como os conventos, as casas paroquiais, as residências dos religiosos etc., bem como os serviços religiosos em si, isto é, aos atos próprios de culto.

Enquanto Coelho (2002, p. 151), defende que:

O templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos e todas as religiões são comumente edifícios. Nada impede, porém, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde que se oficie um culto, aí é o templo. Como no Brasil o Estado é laico, vale dizer, não tem religião oficial, todas as religiões devem ser respeitadas e protegidas, salvo para evitar abusos. Quando ocorre a tributação objetiva-se evitar que sob a capa da fé se pratiquem atos de comércio ou se tenha o objetivo de lucro, sem qualquer finalidade benemérita.

No que tange à expressão “templo”, adotamos a teoria moderna, para a qual o templo deve ser visto como entidade, instituição, organização ou associação, mantenedora daquele templo religioso, independentemente das coisas e pessoas. Dessa forma, o conceito de templo aproxima-se muito mais da concepção de organização religiosa (SABBAG, 2013, p. 333).

Com relação ao “culto”, na lição de Sabbag (2013, p. 331): “é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional”. Ainda segundo o autor, o culto é o prestígio à fé e aos valores transcedentais que a circundam, desde que não coloquem em risco a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre as pessoas.

Em relação ao conceito de religião, Sabbag (2013, p. 345) assim dispôs:

Não se pode perder de vista que o conceito de religião é aberto, inexistindo um regramento legal ou constitucional. Vale dizer que a conceituação de religião, longe de ser “substancial” -em que se perscruta aleatoriamente o elemento conteudístico -, deverá ser funcional, abrindo-se para quaisquer agrupamentos litúrgicos em que os participantes se coobriguem moralmente a agir sob certos princípios. Nesse sentido, o intérprete deve buscar o sentido mais abrangente, sob pena de colocar em risco as crenças de grupos minoritários.

Outrossim, apesar da grande divergência acerca da conceituação da expressão “templos de qualquer culto”, entendemos que deve ser interpretada de forma ampla, por esta razão nos filiamos ao que preleciona Paulsen (2013, p.231), para quem a expressão abrange:

Todas as formas de expressão da religiosidade, ainda que não corresponda às religiões predominantes no seio da sociedade brasileira. A questão dos limites ao culto religioso, do ponto de vista do respeito à dignidade da pessoa humana, não é questão para o direito tributário, mas para outras searas. Refiro-me aos casos de pretensas religiões que descambam para o absurdo, para a denominação dos fiéis e para a sua exclusão do convívio social.

Outrossim, de acordo com o que preceitua o art. 5º, VI, da Constituição de 1988, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado também o livre exercício dos cultos religiosos, implicando, portanto, no dever do Estado de garantir a liberdade religiosa. A imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto, prevista no Art.

150, VI, "b", da Constituição Federal, visa justamente garantir essa liberdade religiosa, que se trata de um direito fundamental previsto na Constituição, impedindo a criação de obstáculos, no caso econômicos, à realização de cultos religiosos.

Ressalte-se que o cerne existencial da imunidade aos templos de qualquer culto é assegurar o direito fundamental à liberdade de crença. Sendo assim, e considerando ainda que o nosso Estado é laico, nenhum impedimento deve ser criado que impeça ou que acabe por dificultar esse direito de todo cidadão, o que corresponde à vontade do constituinte de proibir a instituição de impostos sobre templo de qualquer culto.

2.2 INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS E IMUNIDADE

As instituições sociais, em análise, têm por característica desenvolver uma atividade básica, que, em tese, caberia ao Estado desempenhar. Igor Nascimento Souza (2002, p.281) conceitua tais instituições como sendo:

Aquelas que, sem visar o lucro, cumprem um dos objetivos previstos no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, ou seja, praticam algum ato que implique na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, ou a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que a prática deste ato seja voluntária, implique em mera liberalidade do praticante, ou seja, não decorra de imposição legal.

Cabe destacar, que o fim social atendido por essas instituições é seu elemento caracterizador, uma vez que a Constituição exige que as atividades, objeto da imunidade, sejam “relacionadas com as finalidades essenciais das entidades”. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes e beneficiários, mas dos fins sociais a que atende”⁷.

Assim, certamente, a imunidade prevista para entidades assistenciais não seria estendível às lojas maçônicas, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, que constam no Art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

⁷ Recurso Extraordinário n. 108.796, STF, 2^a Turma, Relator: Ministro Carlos Madeira, julgado em 30.06.86, DJ 12.09.86, p.16426.

2.2.1- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

2.2.2- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

2.2.3- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Reitere-se ainda, que embora possa existir uma política interna de cooperação mútua e de prestação assistencial entre os seus membros, de modo algum poderá se atribuir o caráter de assistência social a essas entidades, tendo em vista o caráter privado e particular dos atos praticados.

3 IMUNIDADE E ISENÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Dois conceitos do direito tributário que levam leigos e até mesmo operadores do direito e profissionais da área à confusão são: imunidade tributária e isenção fiscal. Portanto, faz-se necessário algumas breves considerações relativas ao instituto da isenção tributária, que nos auxiliarão no presente estudo, a começar, é claro, pela distinção entre os dois institutos.

Como dito anteriormente, trata-se a imunidade tributária, de uma limitação constitucional ao poder de tributar que impede a incidência de impostos, e resulta na delimitação da competência tributária conferida aos entes políticos pelo texto constitucional.

Não se confundindo com a isenção, em que há a legítima incidência da norma de tributação, porquanto se deu o fato gerador do tributo, mas a lei dispensa seu pagamento.

A isenção é, portanto, um favor fiscal concedido por lei, que consiste em uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, e pressupõe a incidência da norma tributária. Dessa forma, na isenção temos: ocorrência do fato gerador, incidência tributária, nascimento da obrigação e dispensa do pagamento do tributo devido. Na imunidade, por sua vez, não ocorre o fato gerador do imposto, uma vez que os entes federativos estão simplesmente proibidos de instituí-los.

Podemos dizer, portanto, que a principal diferença entre imunidade e isenção tributária é que a primeira é matéria eminentemente Constitucional e tem por objetivo proibir

o Estado, os Municípios, o Distrito Federal e a própria União, da instituição de impostos, como uma forma de limitar a competência desses entes. Por sua vez, a isenção não é a vedação constitucional à aplicação e instituição do tributo, mas sim uma opção legal do ente federativo que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivo de política fiscal.

Após essa breve distinção, passaremos a uma análise prática acerca da possibilidade ou não da aplicação da imunidade tributária (ou isenção) à Maçonaria, considerando tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOB A MAÇONARIA

Nota-se que o tema da imunidade seja esta religiosa ou por ser entidade social, para as Lojas Maçônicas é de escassa abordagem tanto na doutrina como na jurisprudência, todavia, foram realizadas pesquisas de casos junto aos Tribunais Nacionais, para colher decisões relacionadas a (im) possibilidade da imunidade tributária sob a maçonaria.

Isto posto, cabe ressaltar o julgado proferido pelo STF, em que por maioria dos votos, não foi conferida a Maçonaria o direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, b e c, da CF/88.

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida .(STF - RE: 562351 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14- 12-2012).

Tal recurso, que teve relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, fora interposto pela Loja Maçônica Grande Oriente do Sul, situada em Porto Alegre/RS, com o fito de afastar

cobranças de IPTU que considerava indevida, amparando seu pleito nas alíneas "b" e "c", do art. 150, VI, da CF. Sobre a primeira alínea, alegando o caráter religioso do grupo, que ensejaria a imunidade prevista aos templos de qualquer culto, e a segunda, por meio do reconhecimento da natureza de entidade assistencial, que também geraria o direito à imunidade.

O Min. Ricardo Lawandowski negou provimento ao recurso, aduzindo que a questão central estaria em saber se a referência aos “templos de qualquer culto” alcançaria ou não a maçonaria, devendo então, neste caso a interpretação da referida expressão ser restritiva, de modo a ser dado tratamento restritivos as imunidades. Destarte, asseverou ainda, que não sendo a maçonaria uma religião não haveria o que se falar, nesse ponto, em imunidade.

Em sentido contrário, destaque-se o voto do Min. Marco Aurélio, que votou pelo provimento do recurso, embora já estivesse previamente vencido, para reconhecer o direito à imunidade dos templos maçônicos, sob os argumentos de que não deve ser restringida a imunidade do art. 150, IV, b, da CF/88 à prática religiosa, já que a Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas sim ao reconhecimento de templo de qualquer culto, concluindo que há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica, pois apresenta rituais de elevação.

Cabe, ainda, mencionar o parecer da Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo provimento do recurso, aduzindo que as lojas maçônicas “são verdadeiros Templos, onde se realizam rituais e cultos, sobre a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do Universo, objetivando elevar a espiritualidade do homem, a ética, a justiça, a fraternidade e a paz universal” (RE 562.351 – DJE 14/12/2012 – p. 07).

Apesar do entendimento do STF ser no sentido de não reconhecer a Maçonaria como templo de culto para fins de imunidade tributária, tal entendimento não é uníssono. Observe-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - MAÇONARIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 363/2001. 1. "A MAÇONARIA É UMA RELIGIÃO, NO SENTIDO ESTRITO DO VOCÁBULO, ISTO É NA" HARMONIZAÇÃO DA CRIATURA AO CRIADOR. É RELIGIÃO MAIOR E UNIVERSAL" (TJ-DF - AC: 93520820038070001 DF 0009352- 08.2003.807.0001, Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2004, DJU Pág. 64, Seção:3).

Neste julgado, diferente do exposto anteriormente, a Maçonaria foi enquadrada com entidade imune do art. 150, inciso VI, “b”, da CF, e as lojas maçônicas reconhecidas como verdadeiros “templos”, sob o fundamento de que lá são praticadas cerimônias ritualísticas

visando a melhora de caráter, a vida espiritual e meditação sobre a missão do homem na vida, sendo a Ordem Maçônica considerada como “religião” no sentido estrito da palavra, afastando-se assim a incidência do IPTU.

Isto posto, e nos sendo claro que a norma constitucional protege o culto, consistindo este em rituais de elevação espiritual, e ainda, sendo esta uma característica intrínseca da Maçonaria, apesar desta não ser reconhecida pela maioria como uma verdadeira religião, nos restou evidente que é, sim, uma sociedade de cunho religioso, guardando suas lojas uma conotação de templo, contida no texto constitucional (SABBAG, 2013), à semelhança de outras “religiões” que harmonicamente coexistem em nosso Estado laico, o que não deve ser afastado pelo simples fato de ser aquela uma sociedade guardada por segredos, não alcançáveis a maioria, devendo, portanto, ser imune a impostos, em razão da liberdade religiosa que é base do nosso ordenamento jurídico, sendo as Lojas reconhecidas como templo de qualquer culto, uma vez que há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica.

5 DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO À MAÇONARIA

Não obstante as controvérsias existentes quanto à aplicação da imunidade à Maçonaria, nada impede que uma lei venha a isentar a Loja Maçônica ao pagamento de determinado imposto. É o que ocorre no Distrito Federal que, no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000 , prevê a isenção de IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos:

Art.8º [...] Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos e religiosos, de qualquer culto, ficando remidos os respectivos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuizados e por ajuizar.

Além disso, perante a Secretaria da Receita Federal as Lojas Maçônicas estão isentas ao pagamento de tributos federais, uma vez que trata-se de instituição filantrópica. Tal isenção encontra-se fundamentada e amparada pelo artigo 15 da Lei 9.532/97:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). (Grifo nosso).

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro

líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

Dessa forma, uma vez que a isenção é uma opção legal do ente federativo que exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivo de política fiscal, caberá a cada Ente analisar o caso e, assim, poderá ou não conceder a imunidade à Maçonaria.

CONCLUSÃO

O presente estudo realizou uma análise acerca dos institutos da imunidade tributária e da isenção, temas amplamente discutidos pela doutrina e jurisprudência, bem como, observou- se a possibilidade da aplicação destes institutos às lojas maçônicas, especialmente no que diz respeito ao que consta nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88.

Para tanto à luz da doutrina e das principais decisões acerca do tema foi possível concluir que, quanto à possibilidade da maçonaria ser enquadrada como instituição social sem fim lucrativo, não cabe a imunidade.

Contudo, se a possibilidade da imunidade for decorrente da expressão “templo de qualquer culto”, aferimos ser possível, uma vez que são locais de ritualística e elevação espiritual assemelhando-se a tantas outras religiões. Ressalta-se, porém, que não coube a nós a discussão se a Maçonaria seria ou não uma religião, para daí decorrer a imunidade, mas tão somente, se suas lojas se encaixam dentro da referida expressão, uma vez que a Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, sendo neste caso, portanto, possível a incidência da imunidade.

Conclui-se que, não obstante a decisão do STF, não reconhecendo a possibilidade da imunidade tributária sob a maçonaria, ampla discussão doutrinária e jurisprudencial nos leva a crer que esta, possivelmente, em razão da grande influência que goza, tem conseguido abster-se de pagamentos fiscais, a exemplo do IPTU, em razão da possibilidade de isenção tributária, seja por ser reconhecida como instituição filantrópica, ou por ser considerada de utilidade pública, já que esta espécie de exoneração tributária é uma opção do ente federativo ao analisar o caso concreto.

REFERÊCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição Federal de 1988: Sistema Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da Jurisprudência**. 15. ed. Porto Alegre: Livro Advogado, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 331, 333.

SILVA, Ricardo. **A imunidade dos Templos de Qualquer Culto**. Bdjur. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16922/Imunidade_Templos_Qualquer_Ricardo_Silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de maio de 2016.